



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094168-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA DE ARAUJO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094168-86.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: ANA PAULA DE ARAUJO

Agravado/Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Comarca: São Paulo - 30ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 1.346

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o reconhecimento de prescrição.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, especialmente a comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir.

3. A presunção de insuficiência de recursos foi afastada pelos elementos constantes dos autos, que indicam por si sós renda mensal média próxima a três salários-mínimos.

4. A parte agravante não apresentou documentos essenciais para comprovar sua condição financeira, conforme determinado pelo Egrégio Juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira. 2. A ausência de documentos comprobatórios impede a concessão da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, 99, § 2º.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ANA PAULA DE ARAUJO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 70/72 da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o reconhecimento de prescrição, que move em face

do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, a qual indeferiu o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita:

“Vistos.

O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, porque apenas foi trazido aos autos o extrato da conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 16/18). Os extratos das demais contas mencionadas às fls. 31/32, quais sejam BCO C6 S.A., BCO BRADESCO S.A., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ITAÚ UNIBANCO S.A. e PICPAY, não foram juntados, tampouco comprovante idôneo emitido pela respectiva instituição financeira atestando que a conta foi encerrada, com a indicação da data de encerramento, nos termos determinados às fls. 32, inclusive com destaque (parágrafo sublinhado).

Mas não é só.

Algumas considerações ainda precisam ser feitas.

A facilidade que a CF/88, por meio dos Juizados Especiais, concedeu às pessoas com hipossuficiência financeira para que elas possam ingressar em Juízo, isentando-as por completo do pagamento de custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, não justifica que o sistema judicial como um todo, notadamente em suas regras de competência, seja arbitrariamente subvertido pela parte, em interesse próprio, sem apresentação de qualquer motivo justo (justa causa), notadamente quando isso impõe, como consequência, ônus aos contribuintes, ônus à parte contrária (que estará privada do recebimento de eventual verba da sucumbência, total ou parcial) e ônus aos Juízos aos quais, com base no princípio da eficiência, fora estabelecida competência específica (no caso, a este Foro Central foi atribuída, de forma prioritária, competência territorial para a região central desta Capital e competência para causas cujo valor supere 500 salários mínimos - Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo Decreto Lei nº 158, de 28/10/1969, Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983, art. 54, inciso I, da Resolução TJSP nº 02/1976 e Resolução TJSP nº 148/2001).

Nesse contexto, a insistência da parte em não se adequar à regra geral, sem qualquer justificativa para tanto, revela abuso de direito em prejuízo concreto de terceiros, além da priorização de um interesse particular de caráter meramente patrimonial em detrimento do interesse coletivo (boa administração da Justiça, ausência de prejuízo ao Erário e igualdade processual entre as partes no que tange à sucumbência).

Admitir essa postura e a de outros consumidores em ações semelhantes significaria aceitar a transformação deste Foro Central Cível em 'Juízo Universal', acarretando, sem justa causa, sobrecarga de trabalho ainda maior para todo o E. TJSP.

Quando a parte insiste nessa tentativa de subversão das regras do sistema judiciário, a única medida que pode minorar as consequências acima

apontadas, ao menos neste primeiro momento, consiste no pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, como forma de remunerar o serviço público que será prestado, assegurando a contraprestação adequada em recursos materiais e humanos que serão empregados, sem prejuízo aos contribuintes paulistas, mantendo, ainda, a igualdade processual em relação à parte requerida no que tange aos efeitos da sucumbência total ou parcial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a autora intimada a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (...)”

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não é necessário o caráter de miserabilidade para que seja deferido o benefício da gratuidade; ii) a simples alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do requerimento; iii) os documentos juntados aos autos comprovam incapacidade econômica; e iv) auferir rendimento inferior a três salários mínimos. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade em seu favor.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, em razão de seu objeto.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação.”

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a recorrente, com o presente recurso, a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Os elementos constantes dos autos, contudo, afastam a referida presunção, conforme corretamente reconhecido na r. decisão recorrida.

A parte agravante auferia renda mensal média muito próxima do valor de três salários-mínimos.

Em sua declaração de imposto de renda apresentada no ano de 2024, se vê que recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 44.915,73 (folha 52), além de rendimento não tributável no valor de R\$ 489,47 e rendimento sujeito à tributação exclusiva no valor de R\$ 3.243,62, perfazendo renda mensal média de R\$ 4.054,23.

A r. decisão de folhas 30/35 dos autos de origem determinou que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestassem a sua hipossuficiência:

“(…)

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, objetivando resguardar o interesse público (...), a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, seu e do cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, seu e do cônjuge, dos últimos três meses;

d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, seu e do cônjuge;

e) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema REGISTRATO (...)

Anoto que em rápida consulta realizada no SNIPER na presente data, foi possível verificar que o autor é sócia-administradora da empresa A. A. J. TRANSPORTES DE BENS S/S LTDA, e que possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- BCO C6 S.A.

- BCO BRADESCO S.A.

- BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- PICPAY

Logo, sem prejuízo da juntada dos demais documentos mencionados no parágrafo anterior, deverá a parte autora juntar o extrato dos últimos 3 meses das contas que possui em todas essas instituições financeiras, indicando a totalidade de suas movimentações financeiras, ou comprovante idôneo emitido pela respectiva instituição financeira atestando que a conta foi encerrada, com a indicação da data de encerramento. (...)”

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

A agravante, contudo, relutou em disponibilizá-los, conforme acertadamente afirmou o Egrégio Juízo de origem (folha 70).

Tampouco juntou os documentos requisitados às razões recursais.

Apesar de ter apresentado carteira de trabalho, nada impede que a agravante tenha fontes de renda que não sejam fruto de trabalho registrado, sendo possível aferir essa situação apenas com a apresentação dos extratos bancários de todas suas contas, documentos esses que são, por conseguinte, indispensáveis, mas que não disponibilizou.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia da parte agravante em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda não comprovada, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da declaração de ausência de recursos firmada.

Some-se a isso o fato de ter contratado advogado particular, não precisando se socorrer da defensoria pública. Apesar desta circunstância não bastar, por si só, para afastar a gratuidade, ao lado de outras pode ser considerada.

Diante deste quadro, não há como dizer não ter meios para o pagamento de custas processuais, que não são de grande monta, anotando-se, ainda, que em caso de convicção quanto ao direito alegado, que é o que se espera de alguém que vem buscar a tutela jurisdicional, ao final ainda se verá ressarcida de valores que venha a desembolsar.

Impõe-se, pois, o improvimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)